SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005421-29.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ANA PAULA PEGATIN
Requerido: RAFAEL DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter vendido um automóvel ao réu, recebendo parte do preço ajustado.

Alegou ainda que em seguida o veículo foi apreendido porque o réu o dirigia sem ser habilitado e posteriormente (após retirá-lo do local em que estava e entregá-lo novamente ao réu) foi lavrada multa pela mesma razão, tendo então permitido a posse do mesmo a pessoa inabilitada.

Salientou que o réu rescindiu o contrato, devolvendo-lhe o automóvel, almejando agora ao ressarcimento dos danos materiais que ele lhe causou (desembolsos para a recuperação do veículo e para o pagamento de multa).

O réu em contestação reconheceu que a transação em apreço se deu nos moldes declinados pela autora, mas ressalvou que ela desde o princípio tinha conhecimento de que não era motorista habilitado.

Outrossim, ressaltou que foi da autora a iniciativa de rescindir o negócio, razão pela qual faria jus ao recebimento da multa estipulada no instrumento firmado entre as partes.

As partes foram instadas a esclarecer se desejavam aprofundar a dilação probatória, deixando claro o desinteresse a propósito.

Assim posta a questão debatida, reputo que não existe base suficiente para levar à certeza de como se deram os fatos que desaguaram na rescisão do contrato em apreço.

Se de um lado a autora imputou ao réu a iniciativa nesse sentido, porquanto teria devolvido o automóvel espontaneamente, de outro o réu atribuiu a ela o desejo da rescisão, fazendo-o unilateralmente porque tencionava reaver o bem.

Inexiste, porém, lastro mínimo que respaldasse uma ou outra explicação ou ainda que permitisse definir qual delas deveria preponderar sobre a outra.

Os documentos amealhados não se prestam a tais finalidades e, como já destacado, não foi produzida prova oral que pudesse aclarar a dinâmica do episódio em apreço.

Como se não bastasse, restou positivado que a autora recebeu do réu a importância de R\$ 2.000,00 como forma de pagamento, a qual supera os gastos que posteriormente suportou.

O réu declinou que essa quantia se destinaria precisamente à reparação de tais gastos (mas não comprovou o ajuste a propósito), enquanto a autora noticiou que ela valeria como contraprestação pelo período em que o réu utilizou o automóvel (sem que amealhasse elementos nessa direção).

O panorama traçado conduz à rejeição tanto do pedido inicial como do contraposto formulado pelo réu.

Como eles estão alicerçados na imputação à parte contrária da responsabilidade da rescisão do contrato e como não há suporte para definir de quem foi essa iniciativa, o afastamento de ambos transparece como alternativa mais consentânea com o quadro delineado nos autos.

Num único aspecto, todavia, o pedido contraposto prospera, ou seja, quanto à devolução das notas promissórias entregues à autora relativas ao pagamento a que o réu se comprometeu.

Restou incontroverso que o contrato foi rescindido e conquanto não se saiba a quem isso se deveu é inegável que nada justificaria a permanência das aludidas notas promissórias em poder da autora.

Sua restituição é, portanto, providência que se impõe.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE EM PARTE e o pedido contraposto para determinar que no prazo máximo de dez dias a autora devolva ao réu as notas promissórias recebidas em decorrência da transação tratadas nos autos.

Transitada em julgado, intime-se a autora pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA